

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.004/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052427-52
Impugnação: 40.010147196-14, 40.010147197-97 (Coob.)
Impugnante: Paula Franca Pettersen
CPF: 052.471.686-23
Hermano de Oliveira Pettersen (Coob.)
CPF: 001.901.956-49
Proc. S. Passivo: Hermano Moreira Pettersen/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. **Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/63.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/69.

Em sessão realizada em 10/09/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/09/20. Pelas Impugnantes, assistiu à deliberação a Dra. Suzana Silva Fernandes Pontes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Em sessão realizada em 23/09/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação traga aos autos cópias integrais das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPFs, originais e retificadoras - se houver, inclusive dos respectivos recibos de entrega, relativas aos anos-calendário de 2012 e 2014 (anos imediatamente anterior e posterior à ocorrência da doação). Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Suzana Silva Fernandes Pontes (fls.75).

Aberta vista os Impugnantes manifestam-se às fls. 81, e acostam os documentos de fls. 82/158.

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX), encaminha os autos à Repartição Fazendária para abertura de vista ao Fisco, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (fls. 160).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 162.

Em sessão realizada em 20/10/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 03/11/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Helder Luiz Costa, que julgavam procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Suzana Silva Fernandes Pontes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Pertinente registrar que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário declarada nas DIRPF – exercício de 2013 e que esta deveria ter sido retificada, porque houve a equivocada indicação de realização de doação.

Relatam que em 13/07/87 foram adquiridos por Hermano de Oliveira Pettersen, em nome de suas filhas, na época menores, uma delas a Impugnante, os imóveis de matrícula às (fls. 29/33). E que, à época os bens foram declarados na DIRPF do genitor, prática que foi sendo repetida ao passar dos anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que em 2013 os imóveis teriam sido vendidos pelo valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 19/23), que teve como interveniente e anuente, o Sr. Hermano de Oliveira Pettersen.

Aduz que foi recebido em pagamento parte em dinheiro e parte em imóveis, e que cada um dos imóveis dado em pagamento foi lançado na Declaração de Bens e Direitos Pessoa Física (DIRPF) de cada uma das filhas. Que fizeram constar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como doação, embora não tivesse ocorrido, por patente desconhecimento da legislação, uma vez que os imóveis vendidos pertenciam às filhas.

Concluem que não houve fato gerador do ITCD e pedem seja julgado o Auto de Infração insubsistente, ou, alternativamente, que se considere como base de cálculo apenas os valores em espécie movimentados na transação, R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), quota parte de cada uma das filhas, do total de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Os Contribuintes apresentam matrículas de imóveis (fls. 19/23), datadas de 31/07/87, nas quais constam registro de aquisição por Priscilla França Pettersen e Paula França Pettersen, menores impúberes, representadas por seu pai, Hermano de Oliveira Pettersen, do qual eram dependentes economicamente. Não há informação de ITCD pago por operação de doação de numerário para aquisição dos imóveis, tão somente ITBI pela transação de compra dos imóveis.

Vendidos os imóveis em 2013, o genitor figurou na transação de venda dos imóveis adquiridos em 1987, como interveniente e anuente (fls. 19), demonstrando que, para dar segurança ao negócio, por terem sido, naquela ocasião, as menores representadas por este na aquisição dos bens, deveria anuir à venda deles, mesmo que já não fossem mais menores de idade.

Percebe-se a fragilidade da transação inicial quanto à legitimação da aquisição dos bens pelas filhas. Se as menores não possuíam recursos para a aquisição, se foram representadas pelo pai, se não houve doação antes da aquisição dos imóveis em 1987, tem-se que os bens foram adquiridos pelo genitor, e não por elas. Não pelo fato de serem menores, mas por não possuírem recursos para os adquirirem.

Para concretização da compra pelas menores, antes teria que ser confirmada a doação de numerário, o que o cartório na época não cuidou de registrar, senão teria exigido a comprovação do ITCD devido, conforme inciso III do art. 60 da Lei nº 6.763/75, vigente à época.

Ora, se o pai declarou que suas filhas eram dependentes economicamente dele, os recursos que estavam sendo utilizados para aquisição dos bens eram dele, e os bens adquiridos também. Tanto que os imóveis foram lançados nas Declarações de Imposto de Renda do pai, a despeito da escritura passada em nome das filhas. E, quando vendido, do produto da sua venda, R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), doou para cada uma das filhas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fls. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 2013 concretizou-se a doação, porém sem o pagamento do ITCD devido. Doação esta declarada à Receita Federal do Brasil (RFB), por doador e donatária, que adquiriu o imóvel, lançado em sua DIRPF no campo “Bens e Direitos”, no mesmo valor da doação (fls. 36).

O imóvel adquirido por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) lançado na DIRPF da Autuada foi adquirido com o fruto da doação de seu pai. Na realidade, não poderiam “retificar” a DIRPF, pois geraria a necessidade de informar à RFB a origem do recurso para aquisição do apartamento. Em não tendo sido retificada a DIRPF, confirma-se que, de fato, ocorreu a doação, em 2013, restando regularizar o pagamento do ITCD junto à Receita Estadual, o que a Fiscalização vem exigindo neste Auto de Infração.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas dos Impugnantes em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelos Contribuintes, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo, como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 20/10/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Heldo Luiz Costa.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**